



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: **0009157-31.2013.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **DENIVALDO FERREIRA DE CARVALHO**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Caso em exame

1. O Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 270,86, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.
2. O recorrente sustenta nulidade da sentença por violação ao contraditório, ao princípio da não surpresa e ao precedente vinculante firmado no IAC mencionado, requerendo a anulação do decisum ou o exercício do juízo de retratação.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, era inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

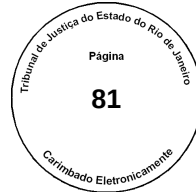
III – Razões de decidir

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração perante o juízo prolator da sentença.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395), firmou entendimento de que o limite de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



6. Na hipótese, a execução foi distribuída em setembro de 2013 e o valor executado era de R\$ 270,86, montante inferior ao valor de alçada então vigente, calculado em R\$ 727,97.

7. A inadequação da via recursal impede o conhecimento da apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

IV – Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “É inadmissível a apelação interposta em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, sendo cabíveis apenas embargos infringentes e embargos de declaração perante o juízo de origem.”

Legislação relevante citada: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395); TJRJ, Apelação nº 0039380-97.2021.8.19.0031, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 20.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0004680-67.2010.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 24.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de Auto de Infração referente ao exercício de 2010 no valor de R\$ 270,86, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 2/3).

A sentença proferida às fls. 59/67, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no entendimento firmado no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, destacando tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil apta à satisfação do crédito, sem localização do executado e sem identificação de bens penhoráveis. Confira-se:

“[...] De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada:

As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

*É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. **JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.***

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 46/51), na qual alega a ocorrência de erro de procedimento, consubstanciado na supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja observância é vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Município sustenta que tal precedente estabelece que, antes de se extinguir execução fiscal de pequeno valor, deve ser





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



facultada à Fazenda Pública a oportunidade de promover o andamento do feito, com a concessão de prazo mínimo para realização de atos como citação do devedor ou adoção de medidas constritivas. A sentença recorrida, ao extinguir a execução de maneira imediata, teria ignorado essa diretriz, impedindo a regularização do processo e caracterizando vício procedimental que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão.

Afirma que houve violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão foi proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 ou sobre a possibilidade de extinção da execução. Argumenta que essa omissão inviabilizou o exercício do contraditório substancial, na medida em que o Município foi impedido de demonstrar fatos relevantes capazes de afastar a extinção, como a viabilidade da cobrança, a possibilidade de localização de bens do devedor ou a adoção de medidas administrativas prévias. Destaca, ainda, que a própria Resolução prevê hipóteses em que a extinção pode ser afastada mediante manifestação da Fazenda, o que reforça a necessidade de prévia oitiva.

Critica a aplicação do princípio da eficiência administrativa de forma isolada, afirmando que a extinção prematura da execução fiscal não promove eficiência, mas, ao contrário, gera retrabalho e sobrecarga do sistema judicial, pois obriga o ente público a ajuizar nova ação para cobrança do mesmo crédito. Sustenta que a solução mais adequada, conforme os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, seria a intimação da Fazenda para avaliar a viabilidade da continuidade da execução, evitando a extinção automática e desproporcional.

Invoca precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a nulidade de decisões que extinguem processos sem oportunizar a manifestação prévia das partes, especialmente em hipóteses em que a decisão se funda em matéria passível de conhecimento de ofício, como o interesse de agir. Argumenta que a ausência de contraditório não apenas compromete a validade formal da decisão, mas também conduz a erro de julgamento, ao impedir a análise completa das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, o recorrente formula pedido de juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando que, sendo a sentença terminativa, o próprio juízo de origem pode revê-la e corrigir o equívoco, garantindo maior celeridade e economia processual. Subsidiariamente, requer o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



conhecimento e provimento do recurso pelo Tribunal, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a devida reabertura do contraditório e prosseguimento regular da execução fiscal.

Em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme fl. 72.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, para cobrança de Auto de Infração consoante certidão de dívida acostada aos autos.

Verifica-se pela discriminação do débito, que o valor total executado é de R\$ 270,86 (fls. 2/3).

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTN's, somente é admissível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração contra a sentença proferida, por tratar-se de crédito de pequena monta.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

*Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se)



Destaca-se do julgado, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Em relação a forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2013 (fls. 2/3), o débito anotado na CDA (R\$ 270,86) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano, que correspondia a R\$ 727,97. Vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2013
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,21758800
Valor percentual correspondente	121,758800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 727,97 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTN's.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e MEI. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de localização e funcionamento referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 794,72, por ausência de interesse de agir, em razão da ilegalidade da cobrança segundo o juízo de origem. II. Questão em discussão 2. Verificar se o recurso de apelação é admissível, considerando o valor da execução fiscal e os limites estabelecidos no art. 34, da Lei nº 6.830/80, com base no entendimento do STJ no REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo 395). III. Razões de decidir 3. O art. 34, da Lei nº 6.830/80, restringe a interposição de apelação em execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração perante o juízo prolator da sentença. 4. Conforme entendimento pacificado do STJ, o valor de 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 5. Considerando a data da propositura da ação (26/10/2021), o valor atualizado de alçada correspondia a R\$ 1.829,35. Como a CDA refere-se apenas ao exercício de 2017 e o valor executado (R\$ 794,72) é inferior ao limite, o recurso de apelação é incabível. 6. A jurisprudência do STJ orienta que, para fins de alçada, o valor de cada crédito deve ser considerado individualmente, não podendo ser somado quando tratar-se de diferentes exercícios fiscais. 7. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade da apelação em razão do valor inferior ao limite legal previsto no art. 34 da Lei nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



6.830/80. Tese de julgamento: *¿É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme o entendimento firmado no Tema 395 do STJ. O valor de alçada deve ser calculado individualmente por exercício fiscal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.¿* Dispositivos citados: CPC, arts. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); TJRJ, Apelação nº 0002746-67.2019.8.19.0033; Apelação nº 0058944-62.2021.8.19.0031.(0039380-97.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALOR TOTAL INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL ¿ ORTNS, NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DE ACORDO COM O ART. 34 DA LEF, NÃO CABE RECURSO DE APELAÇÃO QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INFERIOR AO QUANTITATIVO DE ALÇADA, COMO NO CASO. NA HIPÓTESE, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir (Páginas 47-51). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se o cabimento do recurso, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nas hipóteses de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a 50 ORTNs, na data da propositura da demanda, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração. 4. Inadequação da via recursal eleita, impedindo, por consequência, o seu conhecimento. IV. DISPOSITIVO 5. Não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



conhecimento do recurso. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 932, III, do CPC. Jurisprudência: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; TJRJ, 0031061-97.2019.8.19.0068 ¿ APELAÇÃO -Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0012628-06.2023.8.19.0068 ¿ APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL.(0004680-67.2010.8.19.0068 – APELAÇÃO.Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 24/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Deixo, pois, de conhecer do recurso, o que faço na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

